

LEI Nº 368/95.

EMENTA: Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá Outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica Criado o Conselho de Alimentação Escolar, com a finalidade de assessorar o governo Municipal na Execução do Programa de Assistência a Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de Educação Pré-escolar e de Ensino Fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de Órgãos Públicos e da Comunidade de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - Fiscalizar e Controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - Promover a elaboração dos Cardápios dos

Programas de Alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de Alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração de Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Orçamento Municipal, visando:

a) As metas a serem alcançadas;
b) A aplicação dos recursos previstos na legislação nacional.

c) O enquadramento das dotações Orçamentárias especificadas para alimentação escolar.

V - Articular-se com os órgãos os serviços governamentais nos âmbitos estadual e Federal e com outros órgãos da Administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas Escolas Municipais;

VI - Fixar critérios para a distribuição de merenda escolar nos estabelecimentos de ensino Municipal;

VII - Articular-se com as Escolas Municipais, conjuntamente com os órgãos de Educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - Realizar Campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-as em conta quando da elaboração dos Cardápios para a merenda escolar;

X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de

do armazenamento;

XI - Realizar Campanha sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto as escolas municipais;

XIII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de Orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do Órgão de Educação do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar, terá a seguinte composição:

I - O dirigente do Órgão de Educação da Prefeitura que o Presidirá.

II - Os (um) representante dos professores das Escolas Municipais.

III - Os (um) representante de pais de alunos;

IV - Os (um) representante de trabalhadores rurais do Município;

V - Os (um) representante das firmas comerciais do Município.

Parágrafo Primeiro - A cada membro efetivo corresponderá um Suplente.

Parágrafo Segundo - A nomeação dos membros efetivos e dos Suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de (dois) 02 anos podendo ser renovado.

Parágrafo terceiro - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo em que durar sua função como dirigente do Órgão de Educação.

Parágrafo quarto - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomea-

ção do Prefeito Municipal.

Parágrafo quinto - No caso de Ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato de substituto.

Parágrafo Sexto - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á Ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo Sétimo - Ficará extinto o mandato, do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

Parágrafo Oitavo - Declarado extinto o mandato, o presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O Exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público referente.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação escolar será executado com:

I - Recursos próprios do município consignados no Orçamento anual;

II - Recursos transferidos pela União e pelos Estados.

III - Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou inconstitucionais.

Art. 7º - O regimento interno do Conselho se-

rá baixado pelo Prefeito Municipal no prazo ³⁴ de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8.º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, 16 de março de 1995.

Joaquim Antonio Albuquerque da Silveira
- Prefeito -